

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.103, DE 30 DE JUNHO DE 1969

Regulamento do Decreto-Lei Estadual n. 79, de 28 de maio de 1969, modifica dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os débitos fiscais relativos aos impostos de circulação de mercadorias, vendas e consignações e transações, poderão ser recolhidos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, na seguinte conformidade:

I — em até 12 (doze) parcelas, sem qualquer outro acréscimo;

II — em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo percentual resultante do produto da multiplicação do índice de 0,5% (meio por cento) pelo número de parcelas;

III — em até 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo percentual resultante do produto da multiplicação do índice de 1% (um por cento) pelo número de parcelas.

§ 1.º — Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos na legislação em vigor.

§ 2.º — Para fins de apuração do montante de débito fiscal a ser parcelado, os acréscimos previstos nos incisos II e III serão somados ao valor a que se refere o parágrafo anterior; no tocante ao inciso I, o montante será o definido no parágrafo anterior.

Artigo 2.º — Para efeito de determinação do débito fiscal a ser parcelado, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — débitos já apurados pelo Fisco;

a) se o procedimento fiscal já tiver sido julgado, o débito será o fixado na última decisão administrativa à data da entrada na repartição fiscal do pedido de parcelamento;

b) se o procedimento fiscal ainda não tiver sido apreciado pelo órgão julgador de primeira instância, o débito será o fixado no respectivo auto de infração e imposição de multa ou notificação; em se tratando de débitos decorrentes dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações, os autos de infração serão apreciados pelo órgão julgador em caráter preferencial, para a fixação do respectivo montante;

II — se se tratar de débito espontaneamente denunciado, seu valor será o declarado pelo contribuinte, acrescido da multa de 30% (trinta por cento) sem prejuízo do disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 3.º;

III — se o débito já tiver sido inscrito para cobrança executiva, seu valor compreenderá o dos acréscimos legais previstos para a inscrição de dívida, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 21 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, e no parágrafo 2.º do artigo 95, da Lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 24 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

Artigo 3.º — O parcelamento do débito fiscal será autorizado, desde que:

I — o montante a ser parcelado seja igual ou superior a NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos);

II — o contribuinte requiera a competente autorização através de petição da qual conste:

a) declaração de que o pedido importa em confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo ou judicial cabível;

b) indicação dos débitos que o requerente pretende parcelar, mencionando-se, sempre que possível, os números dos respectivos processos ou expedientes, ou outro qualquer elemento que facilite sua localização;

c) o número de parcelas em que deseja pagar o débito;

d) declaração de que o pagamento será garantido por notas promissórias em número e valores iguais aos das parcelas, exceto a primeira.

§ 1.º — A primeira parcela será paga no ato da assinatura do termo de acordo, dispensando-se, em relação a ela, a emissão de nota promissória.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese as parcelas mensais poderão ser inferiores a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 3.º — Se o débito não for exatamente divisível, o resto será recolhido juntamente com a primeira parcela.

§ 4.º — As notas promissórias referidas na alínea "d" do inciso II serão emitidas pelo contribuinte a favor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e ficarão vinculadas ao acordo celebrado nos termos do artigo 11.

§ 5.º — As notas promissórias serão recebidas "pro solvendo", como garantia subsidiária do pagamento das parcelas a que se referirem, não implicando seu recebimento em novação ou transação, nem em renúncia, por parte da Fazenda, às garantias e privilégios gerais e especiais pertinentes ao crédito tributário.

§ 6.º — A declaração de débito constante do requerimento do contribuinte é de sua exclusiva responsabilidade, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem em renúncia ao direito da Fazenda de apurar sua exatidão e exigir diferenças encontradas, com a aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 7.º — O requerente, ou seu representante legal, responderá civil e criminalmente pelas declarações que prestar nos pedidos de parcelamento.

§ 8.º — O pedido de parcelamento implica em confissão irretroatável do débito e em expressa renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo ou judicial cabível.

Artigo 4.º — O pedido de parcelamento não poderá ser cumulado com os benefícios previstos no artigo 194 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 47.783, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo artigo 18 do presente decreto.

Artigo 5.º — Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo, para efeito de parcelamento de débitos fiscais.

Artigo 6.º — O contribuinte somente poderá obter novo parcelamento de débito fiscal, depois de decorridos 12 (doze) meses, contados da data do pagamento da última parcela relativa ao parcelamento anterior.

Artigo 7.º — Em relação às dívidas fiscais ajuizadas a partir de 29 de maio de 1969, somente se admitirá pedido de parcelamento antes da interposição, pelo executado, dos embargos a que se refere o artigo 16 do Decreto-Lei Federal n. 960, de 17 de dezembro de 1968.

Artigo 8.º — O pedido de parcelamento será entregue:

a) no Município de São Paulo, no protocolo da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo (DRT-1);

b) nos demais Municípios, no Posto Fiscal a que estiver subordinado o contribuinte.

Artigo 9.º — A repartição fazendária competente atuará e protocolará o pedido, formando-se processo, ao qual deverão ser apensados todos os processos e expedientes relativos aos débitos a serem parcelados.

Artigo 10.º — São competentes para autorizar o parcelamento:

I — os Inspetores Fiscais, quanto aos débitos ainda não inscritos;

II — o Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, ou os Procuradores do Estado por ele designados, quanto aos débitos já inscritos para cobrança executiva.

Artigo 11.º — Autorizado o parcelamento, o processo será encaminhado ao Posto Fiscal competente, que deverá:

I — notificar o interessado a comparecer à repartição dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para assinar o competente termo de acordo, pagar a primeira parcela e proceder à entrega das notas promissórias a que alude o artigo 3.º, sob pena de arquivamento do pedido;

II — providenciar a lavratura do termo de acordo, que será assinado pelo Chefe do Posto Fiscal pelo contribuinte ou seu representante legal;

III — controlar os pagamentos efetuados.

§ 1.º — Da notificação deverão constar: o número de parcelas em que foi autorizado o parcelamento; o valor da primeira e o de cada parcela subsequente; o número e o valor de cada nota promissória, bem como a menção de que estas deverão ser emitidas em favor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§ 2.º — O termo de acordo compreenderá todos os débitos a serem parcelados, exceto os já inscritos para cobrança executiva, em relação aos quais lavrar-se-á termo em separado,

§ 3.º — A data em que for efetuado o primeiro pagamento determinará o dia dos meses subsequentes em que deverão ser pagas as demais parcelas.

Artigo 12.º — Considera-se denunciado o acordo, quando ocorrer:

I — a falta de pagamento de qualquer parcela;

II — o atraso no recolhimento do imposto de circulação de mercadorias incidente sobre as operações que o contribuinte realizar durante o transcurso do parcelamento, desde que a falta seja apurada pela fiscalização e lavrado o respectivo auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único — Denunciado o acordo, prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor, sem prejuízo, quando for o caso, da imposição da multa prevista no inciso XXXII do artigo 158 do Regulamento, com a redação dada pelo artigo 18 deste decreto.

Artigo 13.º — O pagamento de cada parcela subsequente à primeira importará na quitação da nota promissória correspondente.

Artigo 14.º — Em casos excepcionais, a critério do Secretário da Fazenda, o débito fiscal relativo ao imposto de circulação de mercadorias poderá ser recolhido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, de conformidade com o que for fixado em ato do mesmo Secretário.

Parágrafo único — O montante do débito ficará sujeito a um acréscimo percentual resultante do produto da multiplicação do índice de 1% (um por cento) pelo número de parcelas.

Artigo 15.º — Em se tratando de dívida fiscal já ajuizada poderá o executado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência deste decreto, requerer seu parcelamento nos termos e nas condições dos artigos anteriores.

Parágrafo único — O executado que deixar de utilizar-se da faculdade prevista neste artigo não mais terá direito a parcelamento, qualquer que seja a decisão judicial proferida.

Artigo 16.º — Ficam mantidos os acordos já autorizados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiveram requerido a concessão do benefício com base nas normas da legislação anterior que disponham sobre parcelamento de débitos fiscais, revogadas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei Estadual n. 79, de 28 de maio de 1969.

Parágrafo único — O contribuinte que esteja recolhendo débito em face de parcelamento autorizado com base na legislação revogada, ou que tenha apresentado o respectivo requerimento, poderá, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, solicitar, em substituição ao anterior, a concessão de parcelamento na forma prevista nos artigos 1.º a 14.

Artigo 17.º — O disposto no artigo 6.º e no inciso II do artigo 12 não se aplica aos parcelamentos concedidos em consonância com a legislação anterior, revogada pelo Decreto-Lei Estadual n. 79, de 28 de maio de 1969.

Parágrafo único — O contribuinte que não se valer da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 16 somente poderá requerer novo parcelamento após integralmente cumprido o acordo anteriormente celebrado.

Artigo 18.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967:

"Artigo 32 — No ato da inscrição, deverá o contribuinte apresentar provas de identidade e de residência, bem como prestar os esclarecimentos considerados necessários, na forma estabelecida em ato baixado pela autoridade competente".

"Artigo 34 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da modificação".

"Artigo 38 — Para efeito de cancelamento da inscrição, as transferências, vendas e encerramento de atividades do estabelecimento serão comunicados à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem".

"Artigo 105 — Até 30 de junho de cada ano, ou, nos casos de encerramento, venda e transferência de estabelecimento, os contribuintes inscritos são obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização do tributo, devendo cada estabelecimento apresentar declaração em separado.

§ 1.º — O formulário de declaração será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo ser entregue à repartição fiscal sob cuja jurisdição se achar o estabelecimento.

§ 2.º — Os contribuintes cujo exercício financeiro não coincida com o ano civil apresentarão a declaração de movimento econômico até o último dia do quarto mês seguinte ao do encerramento de seu balanço".

"Artigo 158 — O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias instituídas pela legislação do imposto de circulação de mercadorias fica sujeito às seguintes penalidades:

I — falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as respectivas operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, ou falta de recolhimento de parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa — multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido;

II — falta de recolhimento do imposto apurada através de levantamento fiscal — multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das operações realizadas sem o pagamento do imposto; nessa hipótese não se aplicará cumulativamente a multa prevista no inciso XII;

III — falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todas as demais hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores — multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor das operações tributadas efetuadas sem o pagamento do imposto;

IV — recolhimento do imposto efetuado fora do prazo sem os acréscimos legais — multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto recolhido;

V — crédito de imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a mercadoria entrada no estabelecimento ou referente a mercadoria cuja propriedade não tenha sido adquirida — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal indevidamente creditado; sem prejuízo do recolhimento da importância indevidamente creditada e da anulação do registro da operação;

VI — crédito de imposto escriturado fora do prazo legal, sem prévia comunicação ao fisco — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito;

VII — crédito indevido de imposto, excetuadas as hipóteses dos incisos V e VI — multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente escriturado, sem prejuízo do recolhimento da importância correspondente ao crédito;

VIII — emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou, ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações indicadas no documento fiscal;

IX — anotação de valor de imposto em documento referente a operação isenta, inune ou não tributada — multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto indevidamente anotado;

X — adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais; emitir documento fiscal não consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem das mercadorias ou sem destino; utilizar documento falso para iludir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto, ou, ainda, para propiciar a outros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das respectivas operações;

XI — consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação; emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas atas ou utilizar documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade — multa de 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco;

XII — falta de emissão de documento fiscal — multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação;

XIII — entrega no próprio estabelecimento de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, ou sendo esta ineficaz — multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação; nessa hipótese, não se aplicará cumulativamente a multa prevista no inciso XII;

XIV — entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal; remessa, transporte ou entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou sendo esta ineficaz — multas equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) e a 15% (quinze por cento) do valor da operação,